



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 175526/2020**

**Interessada - Glacir Lurdes Rech**

**Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE**

**Revisor - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC**

**Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Fernanda V. S. Pinto – OAB/MT 11.441**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 22/03/2024**

**Acórdão nº 150/2024**

Auto de Infração nº 20033212 de 07/05/2020. Por impedir a regeneração natural em 346,55049600000001 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com termo de embargo nº 0190DD datado de 08/03/2017; e por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico nº 162/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 4047/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência de prática infracional, atipicidade da conduta de exercício de atividade sem autorização e, também, pela regularidade ambiental do imóvel e por excesso de multa. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa. Voto do Revisor: votou por retificar o voto do relator para dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, pois considerou os documentos constantes nos autos, especialmente quanto a primariedade e a inexistência de dano ambiental comprovado. No mais, manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO e ITEEC, acompanharam o entendimento do Relator. Os representantes da APRAPA e CREA, acompanharam o voto do Revisor. Como houve empate o presidente da junta exerceu o voto de qualidade, conforme determina o artigo 23, inciso II do Regimento Interno-CONSEMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa para R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, no mais, manteve incólume a Decisão Administrativa. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**William Khalil**

Representante do – CREA

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da – SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da – SEDUC

**Fabiola Laura Costa Corrêa**

Representante da – FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante da – ITEEC

**André Zortéa Antunes**

Representante da – APRAPA

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da - PGE

**William Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50